



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19311.000202/2009-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.550 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de outubro de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos resolvem os membros da Câmara declinar da competência e encaminhar o processo para a Primeira Seção., nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., foi lavrado auto de infração à legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, lavrado em 11/05/2009, para constituição do crédito tributário de R\$8.440.707,83, relativo às multas e aos juros isolados, por falta de retenção e recolhimento do IRRF, tendo em conta as irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 829/866, parte integrante da peça acusatória. Transcreve-se o excerto relativo à exigência em apreço:

"(...)

### **d) Multa isolada e juros por não retenção de IRRF.**

*José e Alessandra beneficiaram-se dos custos arcados pela IFC, no valor de R\$49.874.396,16, conforme planilha "Pagamentos realizados em benefício dos sócios" anexa, onde os custos estão discriminados conforme registrados em conta Empréstimo de Sócios da empresa Zest e parcelas pagas pela IFC após a incorporação.*

*Esses pagamentos constituem distribuição de recursos aos sócios em valor superior ao lucro apurado pela contabilidade. Portanto, não se incluem na isenção prevista no artigo 39, inc. XXIX, e 654 do RIR/99.*

*O aumento da riqueza dos sócios, embora realizado em contrapartida a uma diminuição da riqueza da empresa, constitui rendimento tributável, conforme disposto na Lei 7.713/88, art 30, §40; Decreto 3.000/99 RIR arts. 37 e 38; e IN SRF nº 15/2001, art. 5, §§ 7º e 8º. Tratando-se de fraude a lei societária com utilização, em tese, de simulação, incide o artigo 55, inciso X do RIR/99. Está sujeito à retenção na fonte, conforme arts 620 e 639 do RIR/99. Não houve retenção na fonte, como se verifica na DIRF emitida pela IFC juntada ao processo.*

*Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou cópia de Contrato de Licença de Uso de Patente celebrado em 31/10/2005 com o sócio José Machado Barbosa Neto.*

*Verifica-se no livro razão lançamentos a crédito da conta 21020305 - Empréstimo de Sócios, em contrapartida a débitos à conta 11040107 - Royalties a Pagar - Patentes Sócios em 31/10/2005 e 26/12/2005. Posteriormente, os empréstimos foram pagos pela IFC com a transferência de um imóvel (chácara) a José e Alessandra, casados em regime de comunhão parcial de bens, conforme cópias de documentos fornecidos pela IFC e juntados ao processo.*

*O contribuinte não declarou em DIRF a retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os royalties pagos, conforme arts 620, 631 e 717 do RIR/99. Não encontramos recolhimentos da empresa relativos ao IRRF devido sobre os royalties pagos.*

*O não recolhimento de IRRF pela fonte pagadora sujeita-a ao lançamento de multa e juros previstos no art. 9º da Lei nº 10.426/2002; no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96; nos arts. 722 e 957 do RIR/99, conforme Parecer Normativo SRF nº 1 de 24/09/2002, item 16, b) e subitem 16.1.*

*Na planilha "Pagamentos realizados em benefício dos sócios" as datas de vencimento foram obtidas no sítio da Receita Federal na Internet, opção Agenda Tributária, utilizando os códigos 8045 - Demais Rendimentos, para os pagamentos em benefício dos sócios, e 3208 - Royalties. A planilha anexa "Taxa SELIC acumulada para cálculo de juros" apresenta as taxas utilizadas.*

*Tendo em vista os valores mensais das retiradas individuais dos sócios (DIRF juntada ao processo) a aplicação da tabela progressiva do imposto dá-se pela alíquota de 27,5%. Efetuamos o lançamento de multa isolada e juros pelo não recolhimento de IRRF sobre os pagamentos listados. Aplica-se multa isolada no valor de 50% do imposto não retido e juros devidos no período entre a data em que deveria ter sido recolhido o imposto e a data de entrega da declaração de ajuste da pessoa física."*

Cientificado do lançamento, em 18/05/2009, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 888/948, em 17/06/2009, alegando em sua defesa basicamente as mesmas razões de fato e de direito apresentadas em relação às exigências de IRPJ e CSLL, formalizadas no Processo nº 19311.000203/2009-67.

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, entendeu por bem julgar procedente em parte, excluindo apenas uma pequena parte do lançamento por ajuste na base de cálculo.

A DRJ ao apreciar o mérito assim se pronunciou:

*No que tange ao mérito, importa consignar inicialmente que a partir das razões de decidir adotadas no processo nº 19311.000203/2009-67, no qual foram autuados os lançamentos de IRPJ e CSLL, lavrados contra a IFC, e decorrentes dos mesmos fundamentos fáticos, procedente também se configura o presente lançamento de multa e juros isolados, por falta de retenção e recolhimento do IRRF devido contra a mesma empresa.*

*Na verdade, comprovado que a IFC assumiu todo o encargo financeiro da operação de aquisição de quotas pelos sócios remanescentes, tendo custeado não apenas o pagamento devido ao alienante (4 parcelas), mas também as despesas com traduções, avaliações, seguro, serviços advocatícios e carta fiança, que se encontram discriminadas na planilha elaborada pela fiscalização, de fls. 867, configurada está a hipótese de incidência do IRRF prevista no art. 639 do RIR/99.*

Insatisfeito o recorrente interpõe recurso, onde reitera as razões da impugnação.

Processo nº 19311.000202/2009-12  
Resolução nº **2202-000.550**

**S2-C2T2**  
Fl. 5

---

Em petição datada no dia 07/10/2013, o recorrente solicita que o processo seja retirado de pauta e que ocorra o apensamento com os Processos Administrativos No. 19311.000203/2009-67, 19311000201/2009-78 e 19311.000200/2009-23.

É o relatório.

CÓPIA

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Antes de apreciar a matéria objeto do recurso cabe apontar uma questão prejudicial.

Cabe reconhecer a conexão entre o presente lançamento e aqueles formalizados no âmbito dos processos administrativos nº 19311.000203/2009-67 (Matéria: IRPJ e CSLL; Interessado: IFC), 19311.000201/2009-78 (Matéria: IRPF; Interessado: José Barbosa Machado Neto) e 19311.000200/2009-23 (Matéria: IRPF; Interessado: Alessandra Orlandi Barbosa Machado), tendo em conta a identidade dos fundamentos fáticos e jurídicos das diversas autuações, no que tange à caracterização, como simuladas, das operações societárias de aquisição de quotas, por interposta pessoa, e de subsequente incorporação desta última, devendo ser decididos simultaneamente.

Tendo em vista esses fatos, sobre a competência atribuída às diversas Seções:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

**IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)**

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

**VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e**

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

Processo nº 19311.000202/2009-12  
Resolução nº **2202-000.550**

**S2-C2T2**  
Fl. 7

---

Desse modo, com base nos dispositivos transcritos, proponho o redirecionamento do presente processo para a primeira Seção, por força da competência regimental, para que este processo seja julgado em conjunto com os processos conexos mencionados anteriormente.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez